VOTO COMPLEMENTAR

Após o pedido de vista solicitado pelo ilustre Ministro Benjamin Zymler, na Sessão Plenária de 2/7/2014, retornam os autos para a apreciação deste Colegiado.

2. Como bem sintetizado pelo insigne revisor, no voto então submetido à deliberação desse Plenário propus o acolhimento da tese sustentada pelo órgão ministerial em face da existência de indícios de falhas na fase interna do processo de tomada de contas especial, as quais poderiam ter contribuído para a omissão no dever de prestar contas inicialmente observada no âmbito deste Tribunal.

3. Vislumbrava-se, naquela oportunidade, uma falha relacionada à ausência de provas de que o responsável havia sido regularmente notificado pelo órgão concedente sobre a omissão no dever de prestar contas.

4. Ao se debruçar sobre os autos, constatou o revisor que no âmbito do relatório do tomador de contas, assinado pelo Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, havia menção expressa ao aviso de recebimento do Ofício nº 380/DEFNAS/SNAS/MDS, de 2 de julho de 2008, o qual estaria acostado à fl. 21 da peça 1. Esse ofício instava o responsável a prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social durante o exercício de 2007, cujo prazo já havia se expirado em 30/6/2008.

5. Observou o revisor, ademais, que o referido Ofício nº 380/DEFNAS/SNAS /MDS, estaria às páginas 19 e 20 do processo (peça 1), fazendo-se presente, em seguida, às páginas 22 e 23, ofício de igual teor remetido ao Conselho Municipal de Assistência Social de Alvorada D'Oeste/RO. O aviso de recebimento do Ofício nº 380/DEFNAS/SNAS /MDS, página 21 do processo, não constaria da versão digitalizada dos autos.

6. Essas pertinentes observações do revisor me levam a reavaliar o encaminhamento então proposto.

7. Com efeito, muito embora não conste da versão digitalizada do processo o referido aviso de recebimento, sua menção no relatório produzido pelo tomador de contas, o qual possui fé pública, conduz ao reconhecimento de que o responsável foi notificado a prestar contas dos recursos que lhe foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2007. Afasta-se, assim, a tese de que suposta falha na fase interna do processo de tomada de contas especial pode ter motivado a omissão no dever de prestar contas.

8. Feitas essas considerações, filio-me ao encaminhamento proposto pelo nobre revisor, no sentido ser dado provimento parcial ao recurso em apreço, excluindo-se o débito e a multa imputados por intermédio do Acórdão 5.297/2010–TCU–1ª Câmara, mantendo, no entanto, o julgamento pela irregularidade de suas contas, ante a omissão no dever de prestar contas, com consequente aplicação de multa, conforme disposto no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

9. Divirjo somente da proposta de enviar cópia dos autos para a Corregedoria. É que para mim está afastada a possibilidade de que a referida fl. 21 da peça 1 tenha sido extraída neste Tribunal. É que, além da numeração mencionada pelo ministro Benjamin Zymler, na qual há a falta da fl. 21, percebo a presença de outra numeração, também inserida em carimbo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Nessa outra numeração não há falha na sequência. Enquanto a primeira sai de 20 para 22, essa outra sai de 3 para 4. A conclusão é que essa outra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51578452.

numeração foi aposta, lá no MDS, quando a fl. 21 já havia sido retirada do processo. Logo, o processo já veio ao TCU sem a página contendo o aviso de recebimento.

10. Sendo assim, proponho a remessa de cópia dos presentes autos e desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a fim de que seja apurada a possível extração de documento deste processo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

JOSÉ JORGE
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51578452.